

**PROJETO DE LEI Nº PL 933/2008**

**(Comissão Parlamentar de Inquérito dos Cemitérios)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAP e CCJ.  
Em 07/08/08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

*[Signature]*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias e permissionárias de serviços de cemitério e serviços funerários, respectivamente, fornecerem suas tabelas de preços, a partir do menor custo total para o sepultamento e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** As empresas concessionárias e permissionárias de serviços de cemitério e serviços funerários do Distrito Federal ficam obrigadas a oferecer suas tabelas de preços, definidos pelo Poder Público, sempre a partir do menor custo total para o sepultamento.

Parágrafo Único. Entende-se por menor custo total para o sepultamento os preços dos serviços e materiais básicos, mínimos e indispensáveis à inumação.

**Art. 2º.** As empresas a que se refere o artigo anterior deverão afixar os valores dos serviços em seus locais atendimento, de forma acessível e de fácil entendimento para o público, contendo tabela distinta para os preços mínimos, de que trata esta Lei.

**Art. 3º.** A partir da publicação desta Lei é vedada às concessionárias e permissionárias dos serviços de cemitério e serviços funerários efetuar a venda de “pacotes casados” de serviços e mercadorias, cujos preços não sejam os menores para o sepultamento, definidos em ato do Poder Concedente.

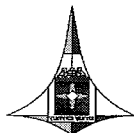
ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recbi em 06/08/08 11:25  
*[Signature]*  
Assessoria

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 933/08  
Folha Nº 1

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES

**Art. 4º.** Será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada irregularidade aos dispositivos desta Lei, constatada pelo Poder Público.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 933/08

Folha Nº 2

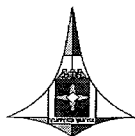
A presente proposição tem por objetivo resguardar os consumidores dos serviços funerários e de cemitérios do Distrito Federal a terem acesso aos serviços básicos prestados pelas empresas. Neste sentido, os usuários terão a certeza dos menores preços e, assim, podem contratar aqueles que forem mais convenientes a sua condição financeira.

Constatamos após várias investigações e apurações da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Cemitérios, que vários consumidores no momento de dor pela perda de um ente querido, se submetem aos preços elevados, mesmo tendo condições de optar por aquele mais em conta.

Entendemos com isso, que muitas pessoas foram ludibriadas a contratar esses serviços, muitas vezes, acima da sua capacidade de pagamento, pois não sabiam que poderiam ter acesso a outros valores.

Vislumbramos ainda, com a aprovação deste Projeto, proporcionar à comunidade em geral a tranqüilidade necessária, principalmente em um momento tão delicado.


Neste sentido, esperamos que o presente Projeto de Lei encontre respaldo nesta Casa Legislativa.



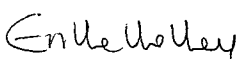
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES

---

Sala das Sessões, em

  
**ROGÉRIO ULYSSES**  
Deputado Distrital – PSB

  
**REGUFFE**  
Deputado Distrital – PDT

  
**ÉRIKA KOKAY**  
Deputada Distrital – PT

**BENÍCIO TAVARES**  
Deputado Distrital – PMDB

  
**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - DEM

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 933/08

Folha Nº 3 